

Banco Credibom, S.A.

Declaração sobre a política de seleção, designação e avaliação dos auditores externos

1. Âmbito e Enquadramento

1.1. O presente documento pretende transpor para o corpo normativo do Banco Credibom S.A. o normativo *GPS 311 Auditor's appointment procedure* do Credit Agricole Consumer Finance, acionista único do Banco Credibom S.A. incorporando o mesmo a Política de Seleção, Designação e Avaliação de ROC/SROC e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos do Banco Credibom S.A. destinada a regular a seleção, designação e avaliação do Revisor Oficial de Contas ("ROC") ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ("SROC") do Banco Credibom S.A., assim como a contratação de serviços ao ROC/SROC dos referidos serviços.

1.2. A presente Política é elaborada nos termos e para os efeitos do Regulamento (EU) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que determina os requisitos aplicáveis às revisões legais de contas das Entidades de Interesse Público, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("EOROC") aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, e do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria ("RJSA") aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, bem como da Carta – Circular n.º 099/2015/DSP prevendo a supervisão pelo Banco de Portugal da atividade dos ROC/SROC das instituições pelo mesmo supervisionadas, relacionada, nomeadamente, com (i) a monitorização dos fluxos de informação e qualidade dos serviços prestados pelos ROC e SROC, enquanto elementos integrantes do sistema de governo interno das instituições; (ii) a interação que deve existir entre Banco de Portugal e ROC/SROC no decurso da supervisão permanente daquelas instituições e (iii) a obrigatoriedade de prestação de esclarecimentos, bem como nos termos e para os efeitos do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal.

1.3. A presente Política e o processo de avaliação da adequação do ROC/SROC têm como objetivo assegurar que esta reúne os requisitos necessários de adequação, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco Credibom S.A. bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas que serão realizadas.

1.4. O conteúdo da presente Política tem em conta e deve ser lido em conjunto com a Legislação e Regulamentação Aplicável, na medida aplicável, assim como os estatutos e normativos internos do Grupo CA SA e CA CF aplicáveis ao Banco.

Os princípios compreendidos na GPS 311 são de transposição integral no normativo Credibom.

2. Definições

Salvo se do contexto claramente resultar sentido diverso, os termos abaixo indicados, quando expressos ou iniciados por maiúsculas, têm o significado que a seguir lhes é indicado:

- **Banco:** Banco Credibom S.A.
- **CA SA:** Credit Agricole Société Anonime

- **CA CF:** Credit Agricole Consumer Finance
- **Carta Circular:** Carta – Circular n.º 099/2015/DSP do Banco de Portugal
- **ROC/SROC:** Revisor(es) Oficial (ais) de Contas/ Sociedade (s) de
- **Código das Sociedades Comerciais** ou **CSC:** o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na redação em vigor;
- **Entidade** ou **Sociedade:** o Banco Credibom S.A..
- **EOROC:** o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado na Lei nº 140/2015, de 7 de setembro;
- **Entidade de Interesse Público:** as Entidades assim qualificadas ao abrigo do disposto no artigo 3.º do RJSA;
- **Órgão de Administração:** o Conselho de Administração, compreendendo a Comissão Executiva;
- **Órgão de Fiscalização:** o Conselho Fiscal, no caso do Banco Credibom, e o órgão de fiscalização de cada uma das suas Subsidiárias conforme definido nos respetivos estatutos e normativos internos;
- **Política:** a presente Política de Seleção, Designação e Avaliação de Revisores Oficiais de Contas (ROC) e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) e de contratação de serviços ao ROC/SROC;
- **Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras** ou **RGICSF:** o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor;
- **Regulamento n.º 537/2014:** o regulamento da União Europeia que determina os requisitos aplicáveis às revisões legais de contas das Entidades de Interesse Público, aprovado pelo Parlamento Europeu e Conselho de 16 de abril de 2014;
- **RJSA:** o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- **Serviços de Auditoria:** têm o significado que lhes é atribuído no ponto 6.1. da presente Política;
- **Serviços Distintos de Auditoria:** têm o significado que lhes é atribuído no ponto 6.2. da presente Política;
- **Serviços Proibidos:** têm o significado que lhes é atribuído no ponto 6.3. da presente Política;

3. Desvios

N/A

4. Correção à GPS original

N/A

5. Especificidades Locais

5.1. A adoção das novas normas, resultam da transposição para o normativo interno do Banco Credibom do regime jurídico e regulamentar aplicável de acordo com a Carta – Circular, bem como do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal, incluindo em particular o disposto ao abrigo dos seguintes diplomas:

- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (ou qualquer outra provisão legal que a qualquer momento substitua esse artigo);
- Carta Circular N.º 20/2020 do Banco de Portugal, de 23 de março de 2020, que recomenda que as instituições, adotem, no quadro do seu governo interno, políticas de seleção e designação dos ROC/SROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos seus ROC/SROC ou à respetiva rede que cumpram com o disposto na legislação e regulamentação aplicável sobre a matéria;
- Lei N.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“**EOROC**”);
- Lei N.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“**RJSA**”), transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público;
- Artigo 420 (2) (b) do Código das Sociedades Comerciais (“**CSC**”), que define as competências do Conselho Fiscal;
- Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“**RGICSF**”).

6. Princípios, responsabilidades, tipologia de serviços, critérios e procedimentos de seleção, avaliação e designação

6.1. Princípios Gerais

6.1.1. Será submetido à Assembleia Geral a nomeação do ROC/SROC sendo Conselho Fiscal o responsável por fiscalizar a respetiva independência, designadamente no tocante à prestação de serviços.

6.1.2. No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC/SROC, o Conselho Fiscal toma as medidas adequadas à prevenção, identificação e resolução de quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC, dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, debate com os mesmos as ameaças, designadamente potenciais situações de auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, intimidação ou comportamentos suscetíveis de pôr em causa a confiança das entidades destinatárias da auditoria.

6.1.3. Aos processos de seleção, designação e avaliação do ROC/SROC e de contratação de serviços ao ROC/SROC são aplicáveis princípios de confidencialidade, o mesmo se aplicando às pessoas que participam

e/ou dão assistência ao processo. O requisito de confidencialidade manter-se-á mesmo após a cessação da sua atividade.

6.1.4. O Banco terá um registo completo e atualizado dos procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita à avaliação do ROC/SROC.

6.2. Responsabilidades e relacionamento com o ROC/SROC

6.2.1. Responsabilidades

6.2.1.1. O modelo de administração e fiscalização do Banco encontra-se estruturado da seguinte forma, de acordo com os respetivos estatutos e normativos internos:

- Assembleia Geral;
- Comité de Nomeações e Remunerações designada pela Assembleia Geral;
- Conselho de Administração, designada pela Assembleia Geral -, uma Comissão Executiva e uma Comissão de Vencimentos e Remunerações nomeadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de poder ser deliberada a constituição de outras comissões ou comités;
- Revisor Oficial de Contas, efetivo e suplente, designado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Fiscal;
- Conselho Fiscal.

6.2.1.2. O Conselho Fiscal do Banco juntamente com o Revisor Oficial de Contas, desempenham as funções de fiscalização que decorrem das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.2.1.3. Sem prejuízo das demais competências legal e estatutariamente previstas, compete ao Conselho Fiscal, no âmbito das matérias abrangidas pela presente Política, designadamente:

- a) Selecionar o ROC/SROC e propor à Assembleia Geral a sua nomeação e eventual destituição e ao Conselho de Administração a contratação e a resolução do contrato de prestação de serviços do ROC/SROC;
 - b) Proceder à avaliação anual do ROC/SROC;
 - c) Proceder à apreciação das habilitações e da objetividade do ROC/SROC;
 - d) Acompanhar permanentemente a atividade e a prestação de serviços pelo ROC/SROC;
 - e) Verificar, acompanhar e fiscalizar a independência do ROC / SROC nos termos legais e apreciar a confirmação anual da sua independência face ao Banco;
 - f) Verificar a adequação e aprovar previamente a prestação de Serviços Distintos de Auditoria pelo ROC/SROC ao Banco, às entidades sob o seu controlo e à empresa-mãe do Banco (consoante aplicável), bem como apreciar a comunicação anual que o ROC/SROC lhe faz sobre esta matéria;
 - g) Debater com o ROC/SROC as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças;
 - h) Acompanhar e fiscalizar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas e apreciar o conteúdo das certificações legais de contas anuais e dos relatórios de auditoria, em particular no que
-

respeita a eventuais reservas apresentadas, para efeitos de apresentação de recomendações à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração;

- i) Apreciar o relatório adicional do ROC/SROC, o qual descreve, designadamente, os resultados/questões fundamentais da revisão legal de contas realizada; e
- j) Informar o Conselho de Administração sobre os resultados da revisão legal de contas realizada, o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel do Conselho Fiscal nesse processo.

6.2.1.4. A Assembleia Geral do Banco aprova, após parecer prévio do Conselho Fiscal, a Política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, nos termos da legislação em vigor, sendo obrigatoriedade do Conselho Fiscal assegurar que a Política se encontra adequadamente implementada no Banco e que é objeto de revisão com uma periodicidade anual. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, no âmbito das respetivas competências legais, são igualmente responsáveis por assegurar que a Política é corretamente divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo de igual modo divulgada no sítio da internet do Banco.

6.2.2. Relacionamento com os ROC/SROC

- a) Deverá assegurada a existência de canais de comunicação entre o Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas. O Conselho Fiscal deverá manter uma relação objetiva, profissional, fluída e contínua Política de Seleção e Designação de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas e de contratação de outros serviços distintos de auditoria não proibidos com o revisor oficial de contas do Banco, e deverá a todo o momento respeitar a devida independência dessa relação.
- b) O Conselho Fiscal deverá garantir que o Conselho de Administração reúne com o revisor oficial de contas pelo menos uma vez por ano de forma a receber informação sobre o trabalho levado a cabo e sobre os riscos e situação de contabilidade do Banco. O calendário anual das reuniões do Conselho Fiscal deverá incluir todos os tópicos que possam influenciar o relatório de auditoria e a independência do revisor oficial de contas.
- c) As seguintes ações deverão ser tomadas de forma a facilitar a comunicação entre o Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas:
 - i. O Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas devem notificar-se mutuamente caso tenha sido detetado algum aspeto significativo em relação à contabilidade, sistema de controlo interno ou auditoria do Banco.
 - ii. O Conselho Fiscal deve pedir ao revisor oficial de contas informações sobre os aspetos mais importantes da sua estratégia e o seu plano de trabalho em relação à auditoria ao Banco, incluindo: (i) a determinação de materialidade; (ii) de que forma planeia responder aos riscos mais significativos; (iii) os recursos alocados ao desempenho dos trabalhos; (iv) os motivos pelos quais recorrerá a especialistas, se necessário; e (v) um programa calendarizado para os trabalhos planeados.
 - iii. O Conselho Fiscal deverá discutir com o revisor oficial de contas os pareceres dados sobre: (i) a qualidade e aplicabilidade dos princípios de contabilidade do Banco; (ii) os principais pressupostos utilizados em estimativas críticas, particularmente os identificados com um elevado nível de incerteza, e as respetivas alterações mais significativas; (iii) erros e infrações identificados pelo revisor oficial de contas, especificando se foram corrigidos pelo Banco ou não; e (iv) dificuldades encontradas no decurso dos trabalhos de auditoria.
 - iv. Durante os trabalhos de auditoria, o Conselho Fiscal deve pedir ao revisor oficial de contas que disponibilize as comunicações necessárias para facilitar o processo de supervisão da preparação de informação económica ou financeira relacionada com o Banco e o seu Grupo, incluindo a opinião do revisor oficial de contas sobre o tratamento contabilístico de transações complexas, de elevado risco e controversas levadas a cabo pela administração.

- v. O Conselho Fiscal deverá pedir ao revisor oficial de contas informação sobre: (i) a materialidade dos montantes incluídos nas demonstrações financeiras como um todo e, se aplicável, para transações específicas, saldos ou informação a ser divulgada nas notas; (ii) consideração de aspetos qualitativos para essa determinação; e (iii) de que forma vai determinar o âmbito e o nível dos trabalhos de auditoria.
- vi. O Conselho Fiscal deverá discutir com o revisor oficial de contas quais os métodos e pressupostos utilizados pela administração nas estimativas contabilísticas significativas, bem como as consequências de se considerarem métodos ou pressupostos alternativos, e a consideração pelo revisor oficial de contas de dados ou informações que possam contradizer os pressupostos da administração.
- vii. O Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas devem avaliar se a sua comunicação e relacionamento foram apropriados e, se necessário, avaliar se o Conselho Fiscal deverá adotar medidas para a sua melhoria.
- d) O Conselho Fiscal deverá verificar a conformidade do plano de auditoria do revisor oficial de contas e, para isso, deverá receber regularmente do revisor oficial de contas informações sobre esse mesmo plano de auditoria e os resultados da sua respetiva implementação.
- e) Do seu lado, o revisor oficial de contas deverá submeter ao Conselho Fiscal um relatório anual com as suas recomendações que resultem dos seus trabalhos. O Conselho Fiscal deverá monitorizar a implementação das recomendações propostas pelo revisor oficial de contas, e poderá solicitar a sua cooperação sempre que considerado necessário. O revisor oficial de contas deverá ainda explicar ao Conselho Fiscal de que forma geriu os riscos encontrados.
- f) Por fim, sempre que o Conselho Fiscal tenha conhecimento de ou tenha sido informado de que o revisor oficial de contas considera que qualquer uma das circunstâncias previstas no Artigo 12.1 do Regulamento (UE) n. °537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (ou qualquer outra provisão legal que a qualquer momento substitua esse artigo) esteja presente, este deverá propor ao Conselho de Administração a adoção das medidas necessárias para eliminar os motivos que justificam essas circunstâncias, desde que sejam fatores que o Banco possa controlar, ou, se não for possível a sua eliminação, que sejam tomadas as medidas necessárias para mitigar o impacto dessas circunstâncias nas demonstrações financeiras.

6. 3 Tipologia de serviços prestados

Esta Política estabelece o tipo de serviços que podem ser fornecidos pelo revisor oficial de contas, que incluem serviços de auditoria e outros serviços distintos de auditoria não proibidos.

6.3.1 Serviços de Auditoria – consistem nos serviços de exame às contas do Banco de acordo com as normas de auditoria em vigor e o regime legal aplicáveis, compreendendo (i) a revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária, (ii) a revisão voluntária de contas exercida em cumprimento de vinculação contratual (iii) e os serviços relacionados com os referidos nas duas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específico ou limitados.

6.3.2 Serviços Distintos de Auditoria¹ – quaisquer serviços distintos dos Serviços de Auditoria que não sejam serviços proibidos nos termos definidos no n.º 8 do artigo 77º do EOROC, tal como listados em “Serviços Proibidos”, infra.

¹ - Nos termos do artigo 77.º do EOROC, “quando o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas de uma entidade de interesse público prestar a esta, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, durante um período de três ou mais

6.3.3. Serviços Proibidos - os serviços indicados infra, os quais não podem ser prestados, direta ou indiretamente, pelo ROC/SROC (incluindo qualquer membro da rede a que o mesmo pertença), conforme definido na alínea p) do artigo 2º do RJSA, ao Banco, à sua “empresa-mãe” ou a entidades sob controlo do Banco sedeadas na União Europeia. A proibição aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas e, em relação aos serviços referidos na alínea e) infra, também durante o exercício imediatamente anterior ao mencionado período. Ao ROC/SROC que realize a revisão legal das contas de uma Entidade de Interesse Público, ou a qualquer membro da rede, é proibida a prestação direta ou indireta quaisquer dos seguintes serviços distintos da auditoria:

I. Serviços de assessoria fiscal relativos:

- a) À elaboração de declarações fiscais;
- b) A impostos sobre os salários;
- c) A direitos aduaneiros;
- d) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
- e) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
- f) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
- g) À prestação de aconselhamento fiscal;

II. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da Entidade auditada;

III. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;

IV. Os serviços de processamento de salários;

V. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;

VI. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;

VII. Os serviços jurídicos, em matéria de:

- a) Prestação de aconselhamento geral;
- b) Negociação em nome da Entidade auditada; e
- c) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- d) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da Entidade auditada;

VIII. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da Entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela Entidade auditada;

exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria, não proibidos nos termos do n.º 8, os honorários recebidos pela prestação de serviços distintos da auditoria não devem assumir um relevo superior a 30 /prct. do valor total dos honorários recebidos pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas e, se aplicável, da sua empresa-mãe, das entidades sob o seu controlo na aceção da alínea a) do n.º 1 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, e das contas consolidadas desse grupo de entidade, nos últimos três exercícios consecutivos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Do limite aí previsto são excluídos os serviços distintos da auditoria exigidos por lei;
 - b) Durante o período aí referido, deverão ter sido prestados serviços de revisão legal das contas.
-

IX. A promoção, negociação ou tomada firme de ações na Entidade auditada;

X. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

a) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:

i. A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;

ii. A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;

b) À configuração da estrutura da organização; e

c) Ao controlo dos custos.

6.4 Processo e critérios de seleção do ROC/SROC

6.4.1 Processo

- a) Cabe ao Conselho Fiscal do Banco a responsabilidade pela condução do processo de seleção do ROC/SROC; sendo assim o Conselho Fiscal o órgão responsável pelo processo de seleção do ROC/SROC cabendo de igual forma ao mesmo tomar a iniciativa com o objetivo de envolver outros órgãos ou áreas do Banco no processo de seleção do ROC (por exemplo os membros da Comissão Executiva, da área financeira ou de *compliance*) regulando também os termos em que pretende que a CACF intervenha no processo de seleção.
 - b) O Conselho Fiscal apresenta ao Conselho de Administração uma recomendação relativa à nomeação dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas. Salvo se disser respeito à renovação de um mandato de auditoria a recomendação é justificada e contém pelo menos duas opções para o mandato de auditoria e o conselho fiscal exprime uma preferência devidamente justificada por uma delas. Na sua recomendação, o Conselho fiscal declara que a mesma está isenta da influência de terceiros e que não lhe foi imposta nenhuma cláusula que limite a escolha da assembleia-geral de acionistas, sócios ou equivalentes do Banco, à realização da revisão legal de contas dessa entidade por determinadas categorias ou listas de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, no que respeita à nomeação de um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisões oficiais de contas em especial, é nula e sem efeito.
 - c) O processo de seleção e designação deve ser imparcial, transparente, eficiente e não-discriminatório, e contemplar a designação mediante concurso entre as várias entidades candidatas para garantir o cumprimento dos requisitos previamente mencionados. Em qualquer caso, os membros do Conselho Fiscal e demais órgãos e/ou funções envolvidos no processo de seleção devem também garantir o estrito cumprimento dos regulamentos aplicáveis para a seleção e contratação de revisores oficiais de contas, nomeadamente no que se refere ao igual tratamento entre candidatas.
 - d) Para o desempenho das suas responsabilidades, o Conselho Fiscal do Banco pode recorrer ao apoio dos serviços do Banco, designadamente da Direção Financeira e do Gabinete de Compliance e Apoio Jurídico, que preparará a documentação necessária à consulta ao mercado, enviará os convites para apresentação de propostas aos candidatos e coordenará a resposta a eventuais questões, bem como apoiará na avaliação das propostas recebidas. Sempre que tal se afigure necessário, podem ainda ser envolvidas no apoio ao processo outras áreas do Banco que se mostrem necessárias.
 - e) É obrigatória, para todos os envolvidos no processo de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços não proibidos frequentarem com aprovação final e com uma periodicidade regular mínima anual, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política
-

- f) O processo de seleção e designação do revisor oficial de contas deve ser iniciado com bastante antecedência face à data de fim dos mandatos, de modo adequado a garantir o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e de evitar quaisquer interrupções de funções.
- g) Os candidatos devem submeter as suas propostas aos membros do Conselho Fiscal numa ou mais reuniões convocadas para o efeito. O Conselho Fiscal deverá estar presente nessas reuniões e pode colocar questões aos candidatos e solicitar clarificações sempre que considere adequado.
- h) As entidades convidadas a apresentar propostas para o exercício de funções de Revisor Oficial de Contas não poderão ter recebido, no ano civil anterior a essa mesma apresentação, honorários do Banco em valor superior a 15% dos honorários totais recebidos pela entidade proponente, sendo este um fator de exclusão.
- i) O processo de seleção inclui um documento de concurso destinado aos candidatos a Revisor Oficial de Contas, onde se encontra explicitada (i) a atividade do Banco, (ii) os serviços que irão ser contratados e (iii) os critérios de avaliação das propostas apresentadas.
- j) Antes de aceitar ou continuar um trabalho de revisão legal das contas de uma entidade de interesse público, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas avalia e documenta, para além do disposto no Artigo 73.º EOROC, os seguintes elementos: a) Se cumpre os requisitos previstos nos artigos 71.º e 54.º do EOROC anterior; b) Sem prejuízo das regras legais relativas a branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, a integridade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da entidade de interesse público. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas: a) pronunciam-se anualmente por escrito ao órgão de fiscalização, através de parecer cujo conteúdo acautele o previsto no número seguinte sobre a independência do revisor oficial de contas, da sociedade de revisores oficiais de contas e dos seus sócios, diretores de primeira linha e diretores que executam a revisão legal das contas relativamente à entidade auditada; b) debatem com o órgão de fiscalização as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças,
- k) Os candidatos a ROC estão obrigados à subscrição e entrega ao Banco de documento em que:
 - i) Confirmem que reúnem as condições para desempenhar o respetivo cargo no Banco bem como que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para o efeito, expressamente declarando que não existem incompatibilidades ou impedimentos² para o desempenho de funções;

² Estipulando o artigo 91.º do EOROC que a atividade de revisor oficial de contas, pela sua natureza e exigências, deve, por norma, ser exercida em regime de dedicação exclusiva. Sob pena de aplicação de pena não inferior a multa os revisores oficiais de contas que não exerçam a sua atividade em regime de dedicação exclusiva estão impedidos de: a) Exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público;

b) Cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, com caráter continuado: i) Em mais de 10 empresas ou entidades; e ii) Em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no Artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.

Os vínculos estabelecidos pelos revisores oficiais de contas ou pelos sócios de sociedades de revisores oficiais de contas com vista ao exercício das funções previstas no Artigo 48.º do EOROC não prejudicam o exercício da atividade em regime de dedicação exclusiva. Os revisores oficiais de contas, incluindo os sócios de sociedade de revisores oficiais de contas seus representantes no exercício dessas funções, que nos últimos três anos tenham exercido funções de revisão legal das contas em empresa ou outra entidade, estão impedidos de nela, ou em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, exercer funções de membros dos seus órgãos de administração ou gerência, sendo que sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros de boa-fé, a inobservância deste ponto implica a nulidade da eleição ou designação para o correspondente cargo e a punição com pena não inferior à de multa.

Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas que exerçam funções de revisão legal das contas numa entidade de interesse público estão impedidos de afetar ao exercício de tais funções quaisquer revisores oficiais de contas ou sócios da sociedade de revisores oficiais de contas que tenham sido, nos últimos quatro anos, administradores ou quadros diretivos com influência significativa sobre a preparação das contas dessa entidade de interesse público, sendo a inobservância deste ponto sujeita a pena não inferior a multa. Os revisores oficiais de contas e os sócios de sociedades de revisores oficiais de contas que exerçam funções em entidades de interesse público estão impedidos de celebrar contratos de trabalho com essas sociedades, durante o período do mandato e até três anos após a sua cessação, estando a inobservância deste ponto também sujeita aplicação de pena não inferior a multa

ii) Incluam (i) síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno³; (ii) as medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014; (iii) de que forma irão prevenir possíveis incompatibilidades e impedimentos; (iv) de que forma irá ser efetuado o acompanhamento dos serviços contratados incluindo os serviços distintos de auditoria; (v) a forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC; (vi) o processo de nomeação do ROC/SROC responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos e (vii) a forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos desenvolvidos.

- l) Nas propostas remetidas ao Conselho Fiscal do Banco pelos candidatos a Revisor Oficial de Contas devem ser expressas e destacadas as respetivas vertentes da independência e da competência técnica, nomeadamente no que respeita à avaliação dos controlos informáticos, devendo igualmente as propostas fazer referência à experiência profissional, suportada pelos trabalhos desenvolvidos no setor financeiro.
- m) As propostas dos candidatos a Revisor Oficial de Contas são avaliadas pelo Conselho Fiscal do Banco com base nos critérios de seleção do ROC/SROC e respetivos representantes detalhados no ponto 6.4.2 seguinte devendo ser garantido que se os mesmos se encontram assegurados.

6.4.2. Critérios de Seleção do ROC/SROC e respetivos representantes

a) O processo de avaliação da adequação do ROC/SROC e respetivos representantes assenta nos seguintes critérios:

- i. Duração do mandato de auditoria;

³ Nos termos do artigo 80º do EOROC- Antes da emissão da certificação legal de contas de uma entidade de interesse público e do correspondente relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização, é realizado um controlo de qualidade interno do trabalho, para avaliar se o revisor oficial de contas ou o sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas poderia, de forma razoável, ter formado a opinião e formulado as conclusões expressas nos projetos desses documentos. O controlo de qualidade interno é efetuado por: a) Um revisor oficial de contas, não envolvido na execução da revisão legal das contas a que respeita o controlo; b) Um outro revisor oficial de contas exterior à sociedade de revisores oficiais de contas, caso a revisão legal das contas seja realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas cujos revisores oficiais de contas tenham estado, na sua totalidade, envolvidos na realização da revisão legal das contas; c) Um outro revisor oficial de contas, caso a revisão legal das contas seja efetuada por um revisor oficial de contas a título individual. A divulgação de documentos ou de informações ao revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno referido no n.º 1 não constitui violação do segredo profissional, mas vinculam o destinatário a tal segredo. Quando procede à revisão, o revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno regista, pelo menos, os seguintes elementos: a) As informações orais e escritas prestadas pelo revisor oficial de contas ou pelo sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas para sustentar os juízos significativos e os principais resultados dos procedimentos de auditoria realizados, bem como as respetivas conclusões, independentemente de terem sido ou não por si solicitadas; b) As opiniões do revisor oficial de contas ou do sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas, conforme expressas nos projetos de certificação legal de contas e de relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização.

A revisão de controlo de qualidade inclui uma avaliação, pelo menos, dos seguintes elementos: a) Da independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação à entidade auditada; b) Os riscos significativos que sejam relevantes para a revisão legal das contas e que tenham sido identificados pelo revisor oficial de contas ou pelo sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas durante a realização da revisão legal das contas e as medidas que tomou para gerir adequadamente esses riscos; c) A fundamentação do revisor oficial de contas ou do sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas, nomeadamente no que respeita ao nível da materialidade e aos riscos significativos referidos na alínea b); d) Qualquer pedido de parecer a peritos externos e o seu impacto no trabalho realizado; e) A natureza e o âmbito das distorções das contas, corrigidas e não corrigidas, que foram identificadas durante a execução da auditoria; f) Os assuntos debatidos com os órgãos de fiscalização e de administração da entidade auditada; g) Os assuntos debatidos com as autoridades competentes e, se aplicável, com outras entidades; h) Se os documentos e as informações do arquivo de auditoria selecionados para análise pelo revisor oficial de contas do controlo de qualidade interno sustentam a opinião do revisor oficial de contas ou do sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas, conforme expressa nos projetos de certificação legal de contas e de relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização.

O revisor oficial de contas responsável pelo controlo interno debate os resultados da sua revisão com o revisor oficial de contas ou com o sócio principal da sociedade de revisores oficiais de contas, devendo esta estabelecer procedimentos para resolver qualquer divergência entre o sócio principal e o revisor oficial de contas que realizou o controlo de qualidade interno. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas e o revisor oficial de contas responsável pelo controlo mantêm um registo dos resultados do controlo de qualidade interno, juntamente com as considerações subjacentes a esses resultados.

- ii. Adequação em termos de conhecimentos, competências e experiência profissional;
- iii. Integridade, reputação e idoneidade;
- iv. Ausência de conflitos de interesses e independência;
- v. Procedimentos a nível de controlo interno aplicadas pelo ROC/SROC;
- vi. Disponibilidade e afetação de recursos; e
- vii. Honorários.

Devendo ser, para cada concorrente preenchida a seguinte Tabela de ponderadores para classificação das propostas

Tabela de ponderadores para classificação das propostas

Critérios de seleção de revisor oficial de contas / sociedade de revisores oficiais de contas		Ponderação (em percentagem) %
1	Experiência técnico profissional (no sector bancário e financeiro em Portugal)	20 %
2	Currículo académico e experiência profissional dos elementos da equipa prestadora dos serviços	15 %
3	Experiência adquirida específica sobre os negócios do Credibom, e do Grupo Credit Agricole	5 %
4	Qualidade e detalhe da proposta apresentada no que respeita ao planeamento e à metodologia de trabalho	10 %
5	Capacidade para monitorizar os requisitos de independência e prevenir situações de conflitos de interesses e para promover a qualidade do trabalho de auditoria (a verificação de inexistência de capacidade ou que a mesma é diminuta, poderá ser fator eliminatório)	15%
6	Nível de reputação /ou elementos da equipa prestadora de serviços no mercado	15 %
7	Capacidade para cumprir com os prazos acordados e responder de forma tempestiva às solicitações efetuadas	15 %
8	Preço e condições comerciais*	5 %

*Esta percentagem não poderá ser preponderante face às restantes (Aviso 3/2020)

b). Explicitação dos critérios de seleção:

i. Duração do mandato de auditoria

- a) A duração do mandato de auditoria observará, além das restantes disposições legais e regulamentares aplicáveis, o disposto no artigo 17.º do Regulamento 537/2014. O exercício de funções de um ROC/SROC não pode ter um mandato inicial inferior a 2 anos. Por outro lado, o número máximo de mandatos está limitado a 3 mandatos de 3 anos ou dois mandatos de 4 anos, podendo ser estendido a 10 anos se aprovado pelo regulador. Tal prorrogação, a ocorrer, deverá ser aprovada em Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal e mediante autorização das entidades reguladoras. Na proposta do Conselho Fiscal à Assembleia Geral, referida na parte final da alínea anterior, devem ser ponderadas expressamente as condições de independência do ROC/SROC e as vantagens e inconvenientes da sua substituição. Findo o período máximo referido na alínea i. *supra*, o ROC/SROC em causa só pode ser novamente designado após um interregno mínimo de quatro anos;
- b) O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, não podendo vir novamente a ser designado antes de decorrido um interregno mínimo de três anos;

- c) O ROC/SROC deverá ser capaz de demonstrar ao Conselho Fiscal do Banco que tem um mecanismo de rotação gradual adequado no que respeita aos quadros superiores envolvidos na revisão oficial de contas, naquelas incluindo, pelo menos, as pessoas registadas como revisores oficiais de contas. O mecanismo de rotação gradual será aplicado faseadamente numa base individual e não ao conjunto da equipa de trabalho e deverá ser proporcional, tendo em conta a escala e a complexidade da atividade do ROC/SROC;
- d) A duração do exercício do mandato de auditoria será calculada a contar do primeiro ano financeiro abrangido pela carta de compromisso de auditoria em que o ROC/SROC foi nomeado pela primeira vez para realizar as revisões oficiais de contas do Banco.

ii. Adequação em termos de conhecimentos Adequação em termos de conhecimentos, competências e experiência profissional;

- a) Na avaliação das competências e qualificações do ROC/SROC e dos respetivos representantes deve ser considerada a adequação ao cargo das habilitações académicas e/ou formação especializada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
- b) O ROC/SROC e respetivos representantes devem ter formação e experiência prática e profissional suficiente em funções de auditoria, obtida através do exercício de funções por um período suficientemente longo, que lhes permita compreender as operações e atividades do Banco, avaliar os riscos aos quais este está exposto e analisar de forma crítica as decisões tomadas. Para o efeito, é relevante a obtenção de experiência significativa na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa que permitam a identificação dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.

iii. Integridade, reputação e idoneidade;

- a) Neste âmbito a adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre o desempenho de anteriores funções por parte do ROC/SROC e sócios principais, sendo relevadas, entre outras, as seguintes circunstâncias, devidamente ponderadas pelo grau de gravidade: •i) o ROC/SROC e os respetivos parceiros essenciais não terem agido de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras; ii) ter-se verificado qualquer situação de recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, uma associação profissional ou equivalente, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública; iii) a proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou do órgão profissional competente, para agir enquanto Revisor Oficial de Contas de uma sociedade; iv) a existência de registo de incumprimentos constante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pelas competentes autoridades; v) a declaração de insolvência pessoal, independentemente da qualificação; e v) a existência de processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira do ROC/SROC e/ou dos seus representantes.

iv. Ausência, conflitos de interesses e independência;

- a) O desempenho da profissão de revisor oficial de contas é incompatível com qualquer outra que possa implicar a diminuição da independência, do prestígio ou da dignidade da mesma ou ofenda outros princípios de ética e deontologia profissional, nos termos do previsto no artigos 88.º do EOROC.⁴

⁴ Nos termos do artigo 89.º do EOROC são consideradas incompatibilidades específicas; Os revisores oficiais de contas que, sendo trabalhadores de entidades públicas, nestas desempenhem funções de supervisão, controlo, fiscalização, inspeção ou similares não

- b) Ao avaliar a independência são consideradas as situações que possam afetar a independência do ROC/SROC, em particular as funções exercidas pelo ROC/SROC e os cargos que os principais sócios detêm ou detiveram no Banco ou em qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco, ou numa outra instituição financeira e a existência de relações de parentesco ou de natureza semelhante, bem como relações profissionais ou económicas que a pessoa em causa tenha com um membro de qualquer órgão social de qualquer uma das entidades referidas.
- c) O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do ROC/SROC à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta. Em particular, serão devidamente escrutinadas eventuais relações económicas e comerciais, financeiras, de trabalho, familiares ou outras mantidas com o Banco.
- d) O documento de concurso especificará que nas propostas a apresentar o ROC/SROC deverá avaliar e expor as condições de independência. Para efeitos do artigo 71º e 89º do EOROC, devem ser tidas em consideração situações específicas de incompatibilidade, nomeadamente relações económicas, financeiras e familiares que são mantidas com o Banco ou qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco. Os ROC/SROC devem garantir que tomam todas as medidas para garantir que, no exercício das suas funções, a sua independência não é afetada por conflitos de interesses existentes ou potenciais nem por relações comerciais ou outras relações diretas ou indiretas que os envolvam e, se aplicável, que envolvam a sua rede, os seus gestores, auditores, empregados, qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo do ROC/SROC ou qualquer pessoa ligada direta ou indiretamente ao ROC/SROC por uma relação de domínio.
- e) Conforme descrito infra e nos termos do previsto no artigo 89.º do EOROC são consideradas incompatibilidades que colocam em causa a independência as seguintes:
 - i. A realização de uma revisão legal ou voluntária de contas caso exista uma ameaça de auto-revisão, interesse próprio, representação, familiaridade ou intimidação criada por relações financeiras, pessoais, comerciais, de trabalho ou outras entre o ROC/SROC, a sua rede ou qualquer pessoa singular em posição de influenciar o resultado da revisão legal das contas, e a entidade auditada, em resultado da qual um terceiro pudesse concluir, de modo objetivo, razoável e informado, e tendo em conta as medidas de salvaguarda aplicadas, que a independência do ROC/SROC está comprometida.
 - ii. A detenção, por parte dos ROC/SROC, os seus sócios principais, os seus empregados e quaisquer outras pessoas singulares cujos serviços estejam à sua disposição ou sob o seu controlo e que estejam diretamente envolvidas nas atividades de revisão legal das contas, bem como as pessoas estreitamente relacionadas, de qualquer interesse económico material e direto, ou participação em transação de quaisquer instrumentos financeiros emitidos, garantidos ou de qualquer outra forma apoiados pelo Banco, CA SA ou CACF que recaia no domínio das suas atividades de revisão

podem exercer funções de revisão ou auditoria às contas em empresas e demais entidades inseridas no âmbito da intervenção daquelas entidades públicas.

2 - Não pode exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra entidade o revisor oficial de contas que exerça, nela, em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, funções de administração, gestão, direção ou gerência.

3 - Não pode ainda exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra entidade o revisor oficial de contas que:

a) Tiver, ou cujo cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou parentes em linha reta tiverem, participação, de forma direta ou indireta, no capital social da mesma;

b) Tiver o cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou qualquer parente ou afim na linha reta ou até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, nela, ou em qualquer sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, exercendo funções de membro de órgãos de administração, gestão, direção ou gerência;

c) Nela prestar serviços remunerados que ponham em causa a sua independência profissional;

d) Exercer numa concorrente funções que não sejam as previstas no capítulo iii do título i, salvo concordância das empresas ou outras entidades em causa;

e) Nela, ou em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, tenha exercido nos últimos três anos funções de membro dos seus órgãos de administração ou, tratando-se de entidade de interesse público, como membro do órgão de fiscalização.

4 - As circunstâncias referidas nos n.os 1 e 3, quando se verificarem relativamente a sócios de sociedade de revisores oficiais de contas, constituem apenas incompatibilidade quanto a esses sócios.

5 - A superveniência de algum dos motivos indicados nos n.os 1 a 3 importa a caducidade da designação.

6 - A designação como suplentes de sócios de sociedade de revisores oficiais de contas no âmbito das funções de revisão legal das contas não constitui incompatibilidade da mesma sociedade

- legal das contas, com exceção de interesses que indiretamente possuam através de organismos de investimento coletivo diversificado, incluindo fundos sob gestão, nomeadamente fundos de pensões ou seguros de vida.
- iii. Neste âmbito entende-se como pessoa estreitamente relacionada com as entidades ali referidas: a) o cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que consigo coabitem há mais de um ano e/ou b) qualquer entidade por si direta ou indiretamente dominada ou constituída em seu benefício ou de que este seja também dirigente.
 - iv. Os ROC/SROC devem registar nos documentos de trabalho da auditoria todas as ameaças relevantes que possam comprometer a sua independência, bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para as mitigar. Os ROC/SROC, os seus sócios principais, os seus empregados e quaisquer outras pessoas singulares cujos serviços estejam à sua disposição ou sob o seu controlo e que estejam diretamente envolvidas nas atividades de revisão legal das contas não podem participar nem influenciar de qualquer modo o resultado da revisão legal das contas de uma determinada Entidade auditada caso: i) Detenham instrumentos financeiros da Entidade auditada, com exceção de interesses que indiretamente detenham através de organismos de investimento coletivo harmonizados; ou ii) detenham instrumentos financeiros de qualquer entidade associada a uma Entidade auditada, cuja propriedade possa causar ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses, com exceção de interesses que indiretamente detenham através de organismos de investimento coletivo harmonizados. Não podem igualmente solicitar nem aceitar ofertas pecuniárias ou não pecuniárias, nem favores da Entidade auditada ou de qualquer entidade associada a uma Entidade auditada, exceto se uma parte terceira objetiva, razoável e informada pudesse considerar o seu valor insignificante ou inconsequente.
 - v. São ainda consideradas incompatibilidades específicas quando os ROC que, sendo trabalhadores de entidades públicas, nestas desempenhem funções de supervisão, controlo, fiscalização, inspeção ou similares não podem exercer funções de revisão ou auditoria às contas em empresas e demais entidades inseridas no âmbito da intervenção daquelas entidades públicas. Esta questão não se aplica aos outros sócios da sociedade.
 - vi. Não pode exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra Entidade o ROC que exerça, nela, em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, funções de administração, gestão, direção ou gerência. Não pode ainda exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra entidade o ROC (não aplicável aos outros sócios da sociedade) que: i) nela prestar serviços remunerados que ponham em causa a sua independência profissional; e/ou ii) nela, ou em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, tenha exercido nos últimos três anos funções de membro dos seus órgãos de administração ou, tratando-se de entidade de interesse público, como membro do órgão de fiscalização.
 - vii. De acordo com as incompatibilidades definidas por lei para o ROC, as seguintes pessoas não devem ser designadas como ROC: a) Os beneficiários de vantagens particulares do Banco própria b) Os que exercem funções de administração do Banco; c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com o Banco; d) O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com a O Banco; e) os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com o Banco ou sociedade com que o Banco se encontre em relação de domínio ou de grupo; f) os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente; g) os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas a), b), c), d) e f) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na alínea e); h) os Revisores Oficiais de Contas em relação aos quais existem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação; e ainda i) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.
- f) É colocada em causa a independência se algum dos envolvidos no processo de auditoria ou pessoas com eles estreitamente relacionadas tenha interesses no Banco ou em qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco, nomeadamente:
-

i) Caso o Banco seja adquirido, adquirir ou se fundir com outra entidade, o ROC/SROC deve identificar e avaliar novamente quaisquer interesses ou relações atuais ou recentes que possam comprometer a independência, e submeter o resultado dessa avaliação ao Conselho Fiscal do Banco. No prazo máximo de três meses, devem ser tomadas as medidas necessárias para pôr termo a potenciais conflitos de interesse, adotando sempre que possíveis medidas de salvaguarda para minimizar qualquer ameaça à sua independência;

ii) Caso tenha sido, nos últimos quatro anos, administrador ou quadro diretivo com influência significativa sobre a preparação das contas da Entidade auditada;

iii) Caso o ROC/SROC tenha recebido do Banco, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe ou da(s) entidade(s) sob o seu controlo, durante o período de três ou mais exercícios consecutivos, honorários referentes a Serviços Distintos de Auditoria não proibidos (excluindo os que são exigidos por lei) (i) num valor que exceda 30% do valor total dos honorários recebidos dessas entidades nos últimos três exercícios consecutivos (artigo 77º, n.º 1 do EOROC), ou (ii) num valor que exceda 70% da média do valor dos honorários devidos, em cada um dos últimos três exercícios, pela revisão legal ou revisões legais das contas do Banco, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe, da(s) entidade(s) sob o seu controlo e das demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades (artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento n.º 537/2014);

iv) Caso os honorários recebidos do Banco em cada um dos três dos últimos exercícios financeiros consecutivos sejam superiores a 15% dos honorários totais do ROC/SROC. Neste caso, o ROC/SROC deve comunicar tal facto, de imediato, ao Conselho Fiscal do Banco que tem o dever de analisar se este facto consiste numa ameaça à independência e quais as salvaguardas aplicadas para mitigar esta ameaça, devendo ainda ser dado cumprimento aos deveres legais aplicáveis nesta matéria, em particular face ao artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento n.º 537/2014 e no EOROC.

v) Caso seja excedida a duração máxima de dez anos como ROC/SROC do Banco.

g) Para a avaliação do critério de independência, o ROC/SROC deverá apresentar uma descrição detalhada de todos os serviços em curso e serviços passados prestados até ao momento e uma descrição genérica das políticas e procedimentos em matéria de independência e controlo de qualidade por si adotados, incluindo uma descrição do tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar eventuais ameaças à independência.

v) Procedimentos de controlo interno aplicadas pelo ROC/SROC;

a) O ROC/SROC deve garantir que estabelece políticas e procedimentos adequados a nível de controlo interno e de conhecimento das matérias de todos os envolvidos, de forma a que a qualidade dos trabalhos de auditoria não seja colocada em causa, como determina o artigo 74º do EOROC⁵;

⁵ Estipula o artigo 74. do EOROC que 1 - As sociedades de revisores oficiais de contas estabelecem políticas e procedimentos adequados para garantir que os seus sócios, bem como os membros dos órgãos de administração e de fiscalização dessa sociedade ou de uma sociedade afiliada, não intervêm na execução de uma revisão legal das contas de maneira suscetível a comprometer a independência e a objetividade do revisor oficial de contas e dos demais colaboradores envolvidos nesta.

2 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas adotam:

a) Procedimentos administrativos e contabilísticos adequados;

b) Mecanismos de controlo de qualidade internos que garantam o cumprimento das decisões e procedimentos a todos os níveis da sociedade de revisores oficiais de contas ou da estrutura de trabalho do revisor oficial de contas;

c) Procedimentos eficazes para a avaliação do risco e dispositivos eficazes de controlo e salvaguarda dos seus sistemas de tratamento de informação.

3 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas estabelecem políticas e procedimentos adequados para garantir que os seus colaboradores e quaisquer outras pessoas singulares cujos serviços estejam à sua disposição ou sob o seu controlo, e que estejam diretamente envolvidas em atividades de revisão ou auditoria, possuem os conhecimentos e a experiência adequados ao desempenho das funções que lhes são confiadas.

4 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas estabelecem políticas e procedimentos adequados para

b) Estes procedimentos deverão incluir, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas;

c) Encontra-se definido pelo artigo 80º da EOROC que antes da emissão da certificação legal de contas de uma Entidade de interesse público, deve ser realizado um trabalho para aferir o controlo de qualidade interno do trabalho do ROC ou do sócio principal da SROC. Esta avaliação que deve ser assegurada pela entidade responsável pelo processo de auditoria, tem de ser efetuada por um Revisor Oficial de Contas não envolvido nos trabalhos de auditoria e deve cobrir os (i) aspetos de independência do ROC/SROC, (ii) riscos significativos e medidas tomadas para gerir esses riscos, (iii) níveis de materialidade considerados ao longo do trabalho de auditoria, (iv) possíveis pareceres de peritos externos e o seu impacto (v) e temas discutidos com o Conselho Fiscal e os membros dos órgãos de gestão.

vi) Disponibilidade e afetação de recursos

i. Neste âmbito o ROC/SROC devem observar entre outros, o disposto no artigo 75.º do EOROC ⁶, devendo dedicar o tempo adequado a executar as suas funções no pleno exercício dos poderes conferidos mandato de auditoria, de acordo com a dimensão da Entidade e a complexidade da sua atividade.

garantir que a subcontratação de funções essenciais de auditoria é efetuada de modo a não prejudicar a qualidade do controlo de qualidade interno do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, nem a capacidade das autoridades competentes para supervisionar o cumprimento por parte do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas das suas obrigações legais e que a eventual subcontratação das funções no âmbito de trabalhos de auditoria não prejudica a responsabilidade do revisor oficial de contas da sociedade de revisores oficiais de contas perante a entidade auditada.

5 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas criam mecanismos de organização interna adequados e eficientes para a prevenção, identificação, eliminação ou gestão e divulgação de quaisquer ameaças à sua independência.

6 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas estabelecem políticas e procedimentos adequados para a realização de revisões legais de contas, a orientação, supervisão e verificação das atividades dos seus colaboradores e a organização da estrutura do arquivo de auditoria a que se refere o Artigo 75.º

7 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas estabelecem sistemas de controlo de qualidade interno destinados a assegurar a qualidade da revisão ou auditoria, incluindo, em particular, o cumprimento do disposto no número anterior, devendo a responsabilidade pelo sistema de controlo de qualidade interno da sociedade de revisores oficiais de contas ser confiada a uma pessoa qualificada como revisor oficial de contas.

8 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas utilizam sistemas, recursos e procedimentos adequados para garantir a continuidade e a regularidade do exercício das suas atividades de revisão legal das contas.

9 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas criam mecanismos de organização e administrativos adequados e eficientes para gerir e registar os incidentes que tenham ou possam ter consequências graves para a integridade das revisões por si realizadas.

10 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas adotam políticas de remuneração adequadas, incluindo políticas de distribuição de lucros, que ofereçam incentivos ao desempenho suficientes para assegurar a qualidade da revisão ou auditoria, não podendo, designadamente, as receitas que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas obtenham da prestação de serviços distintos de auditoria à entidade auditada constituir elemento ou critério da avaliação de desempenho e da remuneração de qualquer pessoa que possa influenciar a realização da auditoria.

11 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas acompanham e avaliam a adequação e a eficácia dos seus sistemas, mecanismos de controlo de qualidade interno e outros dispositivos estabelecidos em conformidade com os requisitos legais e tomam medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências, devendo os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas avaliar, anualmente, para este efeito, os sistemas de controlo de qualidade internos referidos no n.º 7 e manter registos das conclusões dessas avaliações e de qualquer medida proposta para alterar o sistema de controlo de qualidade interno.

12 - As políticas e os procedimentos referidos neste Artigo são documentadas e comunicadas aos colaboradores do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas.

13 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas têm em conta a escala e a complexidade das suas atividades para efeitos do cumprimento dos requisitos previstos neste Artigo, demonstrando perante a CMVM, mediante solicitação desta, que as políticas e os procedimentos concebidos para garantir esse cumprimento são adequados à referida dimensão e complexidade.

14 - Na revisão legal e voluntária de contas de pequenas empresas que não sejam entidades de interesse público o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas pode definir procedimentos internos específicos simplificados, designadamente ao nível dos processos que têm como objetivo o cumprimento dos deveres prescritos nos números anteriores, a serem validados pela CMVM a requerimento do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas.

⁶ Nos termos do artigo 75.º do EOROC é exigido que para efeitos de revisão legal ou voluntária de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas designe pelo menos um sócio revisor oficial de contas principal, escolhido de acordo com critérios de garantia da qualidade da mesma, de independência e de competência, e dota-o de recursos suficientes e de pessoal com a competência e as capacidades necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções. O sócio principal é responsável pela orientação e execução direta da auditoria, devendo participar ativamente na sua realização. Nas revisões voluntárias de contas, o sócio principal pode ser

ii. A proposta a apresentar pelo ROC/SROC deve clarificar o tempo afeto ao trabalho a desenvolver no Banco.
iii. Ao avaliar os critérios de recursos humanos, deverão considerar-se os recursos humanos e outros alocados pelo ROS/SROC à execução das suas obrigações no pleno exercício dos poderes conferidos no mandato de auditoria, desagregados por categorias profissionais.

vii) Honorários e outros encargos: A avaliação da adequação deve igualmente considerar os honorários e outros encargos aplicáveis, que deverão ser razoáveis e dentro das condições de mercado.

6.5. Relatório de avaliação

a) Após análise das propostas apresentadas pelo candidato a ROC/SROC, deve ser elaborado o respetivo relatório contendo a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção, validado pelo Conselho Fiscal do Banco e que sustente a recomendação de designação do ROC/SROC pelo Órgão de Fiscalização do Banco à Assembleia Geral. O Órgão de Fiscalização deverá elaborar uma recomendação dirigida à Assembleia Geral, na qual indica, pelo menos, duas opções de ROC/SROC, exprimindo, justificadamente, a sua preferência por um deles.

b) A proposta do Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral da Entidade para eleição do ROC/SROC deve conter fundamentação específica relativamente à verificação da independência dos respetivos prestadores de serviços e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de seleção tal como descritos supra.

6.6. Designação, Reeleição e Demissão do Revisor Oficial de Contas

6.6.1. Designação

substituído por um revisor oficial de contas que exerça funções na sociedade de revisores oficiais de contas nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 49.º do EOROCAo realizar a revisão legal ou voluntária de contas, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas consagra ao trabalho tempo e recursos suficientes que lhe permitam desempenhar adequadamente as suas funções. Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas mantêm registo: a) De todas as infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, quando aplicável, salvo quanto a pequenas infrações; b) Das eventuais consequências de infrações, incluindo as medidas tomadas para fazer face a essas infrações e para alterar o sistema de controlo de qualidade interno. 6 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas elaboram um relatório anual com uma síntese das medidas tomadas, nos termos da alínea b) do número anterior, que é comunicado a nível interno. 7 - Quando os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas solicitarem pareceres a peritos externos, documentam o pedido apresentado e o parecer recebido. 8 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas mantêm um registo de clientes, incluindo os seguintes dados em relação a cada cliente de auditoria:

a) Nome, endereço e local de atividade; b) No caso das sociedades de revisores oficiais de contas, os nomes do sócio ou dos sócios principais; c) Honorários cobrados pela revisão legal das contas e honorários cobrados por outros serviços em cada exercício financeiro.

9 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas organizam um arquivo de auditoria para cada revisão legal ou voluntária de contas, instruído de acordo com as normas de auditoria em vigor, no qual incluem pelo menos: a) Os elementos documentados nos termos do Artigo 73.º, e, quando aplicável, dos Artigos 6.º a 8.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014; e b) Evidência do trabalho efetuado e quaisquer outros documentos que sejam importantes para fundamentar a certificação legal de contas e outros relatórios de auditoria, bem como, se aplicável, os referidos no Artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e para verificar o cumprimento das normas relativas à revisão legal ou voluntária de contas e outros requisitos legais aplicáveis. 10 - O arquivo de auditoria referido no número anterior é encerrado até 60 dias após a data da certificação legal de contas ou do relatório de auditoria. 11 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas conservam registos de quaisquer queixas apresentadas por escrito sobre a execução das revisões legais de contas.

- a) O ROC/SROC e o respetivo suplente são designados pela Assembleia Geral, sobre proposta do Órgão de Fiscalização, sendo que em caso desta nomeação ser distinta da recomendação do Órgão de Fiscalização, devem ser evidenciadas em ata as razões da escolha.
- b) Após a decisão em Assembleia Geral, a Entidade auditada deve comunicar a nomeação à CMVM e à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- c) Em caso de renovação do mandato do ROC/SROC, é necessária uma avaliação relativamente ao seu desempenho no mandato anterior, bem como uma reapreciação dos critérios de independência e idoneidade que suportem a proposta da renovação do mandato apresentada pelo Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral.

6.6.2. Reeleição e Demissão do Revisor Oficial de Contas

O Conselho Fiscal deverá submeter ao Conselho de Administração (que delega os poderes para esta aprovação ao Comité de Nomeações e Remunerações) a proposta de reeleição ou demissão do revisor oficial de contas. O Conselho de Administração deverá posteriormente submeter a proposta de designação, reeleição ou demissão do revisor oficial de contas à aprovação dos acionistas em Assembleia Geral.

O processo aplicável para efeitos de renovação do mandato do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, inclui uma avaliação das matérias previstas nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro relativas à revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como a verificação e acompanhamento da independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e, em especial, verificação da adequação e aprovação a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido regulamento

a) Proposta de Reeleição e Proposta de Demissão:

- i. Antes do fim do ano fiscal no qual a nomeação do revisor oficial de contas do Banco termina, o Conselho Fiscal deverá considerar a possível reeleição desse mesmo revisor oficial de contas ou, se considerar apropriado, dar início ao procedimento para a seleção e designação de um novo revisor oficial de contas, no âmbito das provisões descritas na secção anterior da Política.
- ii. Para esse fim, o Conselho Fiscal deverá considerar o resultado da avaliação anual de independência e qualidade dos trabalhos levados a cabo pelo revisor oficial de contas do Banco, bem como quaisquer limites de tempo ou quantitativos estabelecidos nas provisões das normas legais aplicáveis.
- iii. O Conselho Fiscal deverá submeter ao Comité de Nomeações e Remunerações a proposta de reeleição do revisor oficial de contas de forma a que o Conselho de Administração possa submeter uma proposta aos acionistas em reunião da Assembleia Geral.
- iv. O Conselho Fiscal apenas poderá propor a demissão do revisor oficial de contas ao Comité de Nomeações e Remunerações, a fim de que o Conselho de Administração possa subsequentemente submeter a proposta aos acionistas em reunião da Assembleia Geral.

7. Contratação de Serviços ao ROC/SROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

7.1. O revisor oficial de contas ou o sócio principal que realize uma revisão legal das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas, antes de decorrido um prazo mínimo de um ano ou, no caso de uma revisão legal das contas de entidades de interesse público, um prazo mínimo de dois anos desde a sua cessação das suas funções enquanto revisor oficial de contas ou sócio principal responsável pelo trabalho de revisão, não pode: a) Assumir posições de gestão relevantes na entidade auditada; b) Ser membro do órgão de administração da entidade auditada; c) Ser membro do órgão de fiscalização da entidade auditada. Os empregados e os sócios, com exceção dos sócios principais (referidos no presente número), de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas que realize uma revisão legal das contas, bem como qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo desse revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, não podem, quando estejam registados como revisor oficial de contas, assumir qualquer das funções referidas nas alíneas do número anterior, antes de decorrido um período mínimo de um ano após terem estado diretamente envolvidos nos referidos trabalhos de revisão legal das contas.

7.2. Ao ROC/SROC que realize a revisão legal das contas do Banco não é permitida a prestação direta ou indireta do conjunto de serviços qualificados como Serviços Distintos de Auditoria que são proibidos e identificados pelo artigo 77º, nº 8 do EOROC. Refere-se ainda que tais serviços, qualificados como Serviços Distintos de Auditoria que são proibidos, não podem ter sido prestados no período de auditoria que antecedeu a emissão de certificação legal de contas imediatamente anterior à sua eleição como ROC/SROC.

7.3. Os Serviços Distintos de Auditoria que não se encontrem qualificados como Serviços Distintos de Auditoria que são proibidos, são considerados Serviços Distintos de Auditoria não proibidos e podem, assim, ser prestados pelo ROC/SROC, desde que tenham sido alvo de uma prévia avaliação e aprovação pelo Órgão de Fiscalização.

7.4. A contratação de Serviços de Auditoria que não os de revisão oficial de contas exigidos por lei carece de autorização prévia do Órgão de Fiscalização, a qual deve ser concedida quando verificadas as condições previstas nesta Política, devendo, em qualquer caso, o Órgão de Fiscalização pronunciar-se sobre os termos do contrato de prestação de serviços ou carta de compromisso de auditoria, consoante aplicável, em relação aos Serviços de Auditoria respeitantes à revisão oficial de contas exigidos por lei.

7.5. Tendo presentes as preocupações dos reguladores relativamente à contratação dos responsáveis pela revisão legal das contas para a prestação de Serviços Distintos de Auditoria, devem ser previamente tidos em consideração quais os Serviços Proibidos. Relativamente aos Serviços Distintos de Auditoria não proibidos, a sua contratação ficará condicionada, consoante aplicável, à aprovação prévia pelos Órgão de Fiscalização do Banco da(s) sua(s) empresa(s)-mãe e das entidade(s) sob o seu controlo que sejam Entidades de Interesse Público. Esta aprovação deve conter uma fundamentação que justifique a sua contratação. Esta fundamentação deve avaliar as ameaças à independência que a prestação destes serviços possa implicar, bem como as medidas de salvaguarda a aplicar, conforme refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea e) do RJSA e o artigo 423.º-F, n.º 1, alínea o) do CSC.

7.6. Os pedidos do órgão que exerce as funções executivas relativamente à contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos ao ROC/SROC devem incluir: i. Caracterização do(s) serviço(s) e justificação da sua contratação, identificando expressamente as vantagens da sua prestação pelo ROC/SROC; ii. Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/SROC para esse(s) serviço(s), nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação direta; iii. Nos casos de adjudicação direta, as razões que justificaram essa decisão; iv. Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção; v. Declaração do ROC/SROC de que considera que a adjudicação do(s) Serviço(s) Distinto(s) de Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto-revisão ou de interesse pessoal e identificação das medidas adotadas de salvaguarda da sua independência; vi. Honorários máximos devidos pela execução do(s) serviço(s); vii. Minuta do contrato, carta de compromisso de auditoria ou termos da prestação do(s) serviço(s).

7.7. O Órgão de Fiscalização avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos ao ROC/SROC e as medidas de salvaguarda aplicadas, devendo autorizar a respetiva contratação quando concluir que: i. Não está em causa a prestação de um Serviço Proibido; ii. De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação do(s)

serviço(s) em causa não implica uma eventual ameaça à independência do ROC/SROC nomeadamente não potenciando uma situação de auto-revisão ou de interesse pessoal, caso em que a contratação será proibida; iii. A contratação desse(s) serviço(s) cumpre os limites máximos de honorários legalmente aplicáveis aos Serviços Distintos de Auditoria (que não inclui os serviços exigidos por lei ao ROC/SROC), designadamente os previstos no artigo 77.º, n.º 1 do EOROC e no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento n.º 537/2014; iv. Serão implementadas as medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC, nos termos definidos no EOROC.

7.8. É responsabilidade do órgão que exerce as funções executivas providenciar no sentido de que a contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos respeite os limites fixados na alínea iii. do ponto anterior.

8. Acompanhamento, monitorização e controlo da atividade do ROC

8.1. Os procedimentos de seleção e avaliação do ROC/SROC e respetivos representantes incluem uma avaliação inicial e, posteriormente, um acompanhamento regular da sua atividade e, pontualmente, uma reavaliação da sua adequação. O acompanhamento da atividade do ROC/SROC visa, nomeadamente, identificar situações que possam pôr em causa adequação do ROC/SROC, bem como contribuir para a avaliação anual do seu desempenho.

8.2. A avaliação sucessiva da adequação do ROC/SROC é da responsabilidade do Órgão de Fiscalização do Banco, com o apoio da Função de *Compliance*, e será realizada sempre que novos factos ou eventos supervenientes determinem a necessidade de uma reavaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar, de imediato, o Órgão de Fiscalização do Banco sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida anteriormente ou a avaliação da sua adequação.

8.3. Em caso de reavaliação, o Órgão de Fiscalização do Banco deverá elaborar um relatório de avaliação do ROC/SROC, contendo uma apresentação resumida dos elementos incluídos no relatório de avaliação inicial e, se aplicável, a descrição das alterações entretanto ocorridas.

8.4. Os contratos de prestação de serviços ou as cartas de compromisso de auditoria, consoante aplicável, devem contemplar medidas específicas que permitam ao Órgão de Fiscalização monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, designadamente, contemplando a aceitação da presente Política e assegurando a receção das informações previstas no artigo 63º do EOROC.

8.5 O âmbito, o escopo, recursos a utilizar, o calendário de execução das atividades compreendidas nos serviços a prestar e os procedimentos de controlo de qualidade a utilizar devem ser discutidos e acordados entre o órgão que exerce as funções executivas, o Órgão de Fiscalização e os respetivos prestadores de serviços, numa base anual, assegurando:

- i. As condições indispensáveis à independência da atuação do ROC/SROC;
- ii. A receção pelo Órgão de Fiscalização de todos os relatórios e correspondência relevantes relativamente ao Banco, consoante aplicável, e realizando reuniões periódicas com o ROC/SROC com e sem presença do órgão que exerce as funções executivas, sempre que se afigurar adequado ao desempenho das competências, responsabilidades e funções do Órgão de Fiscalização.

8.6. Com a periodicidade que se mostre necessária (ex. Até ao final de julho, bem como até ao final de fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil,) o órgão que exerce as funções executivas reportará ao Órgão de Fiscalização do Banco informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelo Banco Credibom, sua(s) empresa(s)-mãe, ou entidade(s) sob o seu controlo, ao ROC/SROC e à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados recebidos pelo ROC/SROC e respetiva percentagem, divididos por Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria (distinguindo entre os que são exigidos por lei ao ROC/SROC e os que não são) devendo, relativamente a cada categoria ser discriminados os honorários respeitantes a serviços efetivamente pagos, contabilizados e contratados.

8.7. Após o final de cada exercício, o Órgão de Fiscalização do Banco deve informar o Órgão de Administração do Banco sobre a sua avaliação de independência do ROC/SROC, tendo em conta a informação que lhe foi reportada e o acompanhamento regular da atividade do ROC/SROC.

9. Revisão e Atualização da Política

9.1. A Assembleia Geral aprova, após parecer prévio do Órgão de Fiscalização e sob proposta do Conselho de Administração, a Política de Seleção, Designação e Avaliação do ROC/SROC e de contratação de Serviços ao ROC/SROC, nos termos da legislação em vigor.

9.2 O Órgão de Fiscalização assegura que a Política se encontra adequadamente implementada na Entidade e que é objeto de revisões periódicas, pelo menos a cada dois anos, ou antecipadamente se tal for considerado necessário.

10. Matriz RACI

Actividades/Processos	Direcções/Gabinetes/Departamentos/Áreas					
	CE	GRCP	GGAJ	GESC	(...)	DRH
Atividade 1						
Atividade 2						
(...)						
Atividade ...						

Legenda:

R esponsável pela execução;

A utoridade, quem deve responder, o aprovador;

C onsultado, quem deve ser consultado e participar da decisão ou atividade;

I nformado, quem deve receber a informação de que uma atividade foi executada.

11. Regra especial relativa a dados pessoais e tratamento de dados pessoais

Em resultado das obrigações e regras previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), o “RGPD” ou “GDPR”, qualquer tratamento de dados pessoais terá que respeitar as referidas regras. Da mesma forma, todos os documentos do corpo normativo devem respeitar os princípios subjacente a esta regulamentação. Assim, qualquer regra ou operação relativa a tratamento de dados pessoais que possa estar incluída no texto da presente CPS ou na GPS que lhe esteja associada, se aplicável, que seja contraditória aos requisitos do GDPR é desde já considerada como nula, devendo para o efeito ser consultada a GPS 533, prevalecendo sempre as orientações dessa GPS 533 para todos os tratamentos de dados pessoais.

Para esclarecimento, é entendido ao abrigo do GDPR como:

1) Dados Pessoais, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo considerada identificável uma pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, como por exemplo através do nome, de um número de identificação, dos dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

2) Tratamento de Dados, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a eliminação ou a destruição.